



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445520

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2063791-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Campos do Jordão, em que é agravante FLAVIA ISABEL DOS SANTOS, é agravado COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VANGUARDA DA REGIÃO DAS CATARATAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5592

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2063791-35.2025.8.26.0000

COMARCA: CAMPOS DO JORDÃO

AGRAVANTE: FLÁVIA ISABEL DOS SANTOS

AGRAVADA: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO VANGUARDA DA REGIÃO DAS CATARATAS DO IGUAÇU E VALE DO PARAÍBA PR/SP/RJ

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de execução de título extrajudicial – Decisão que rejeitou o pedido de redistribuição dos autos à Comarca de atual domicílio da executada – Pedido de justiça gratuita - Não conhecimento, sob pena de supressão de instância - Pretensão formulada em primeiro grau, pendente de apreciação - Mérito - Manutenção – Prevalência da cláusula de eleição de foro - Incidência do art. 63 do CPC - Inexistência de prejuízo à consumidora - Precedentes - Decisão mantida - **RECURSO NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **FLÁVIA ISABEL DOS SANTOS** contra a r. decisão proferida nos autos principais de ação de execução de título extrajudicial, na qual o MM. Juízo *a quo* rejeitou o pedido da executada agravante de remessa dos autos à Comarca de Caçapava/SP, seu atual domicílio, nos seguintes termos:

"Assim, tendo em vista a existência de cláusula de eleição de foro no contrato celebrado entre as partes, forçoso se reconhecer a competência deste Juízo para conhecer do feito.

Vale pontuar que sequer é possível falar em abusividade de tal cláusula, já que, quando da celebração do contrato, a executada residia nesta Comarca e a prestação fora aqui realizada.

Por último, tratando-se de competência relativa, caberia à executada alegar a incompetência na primeira oportunidade de falar nos autos, sob pena de prorrogação da competência, nos termos do artigo 65, caput, do CPC. Ou seja, ainda que este Juízo fosse inicialmente incompetente para conhecer da demanda, passou a ser competente após a oposição da exceção de pré executividade de fls. 323-327, a qual silenciou quanto à eventual vício de competência" (fls. 390/391).

Pede a agravante a reforma da r. decisão. Em preliminar, requer a concessão da gratuidade de justiça. No mérito, aduz, em síntese, *"No presente caso, a residência atual da parte requerida na Comarca de Caçapava deve ser considerada como fator determinante para a fixação da competência, em observância ao princípio da*

facilitação da defesa, consagrado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que assegura o contraditório e a ampla defesa" (fls. 2).

Recurso tempestivo, regularmente processado, sem atribuição de efeito suspensivo e dispensadas as informações (fls. 44); contraminuta às fls. 48/49.

É o relatório.

De início, conforme já consignado, a executada agravante formulou pedido de justiça gratuita em primeiro grau (fls. 130/134), o qual pende de apreciação, de modo que não será conhecido do recurso quanto a tal ponto, por patente supressão de instância e consequente ofensa ao duplo grau de jurisdição.

Superada a questão, no mérito, tem-se dos autos principais que a agravada ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face da agravante, lastreada na cédula de crédito bancário nº C28631927-2, na qual as partes estabeleceram cláusula de eleição de foro da Comarca de Campos do Jordão/SP, considerando que à época da celebração da avença a executada residia em tal Comarca (fls. 49/55).

Sobre a questão, estabelece o art. 63 do Código de Processo Civil que *"As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações"*.

Dessa maneira, entende-se que, para que seja considerada ineficaz, ainda que no âmbito da relação de consumo, a cláusula de eleição de foro deve se mostrar abusiva, por representar um impedimento ao direito de defesa ou a imposição de uma dificuldade muito séria ao seu exercício.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já proclamou entendimento de que *"A jurisprudência desta Corte reconhece a possibilidade de declaração da nulidade da cláusula de eleição de foro estipulada em contrato de adesão, quando configurada a vulnerabilidade ou a hipossuficiência do aderente ou o prejuízo no acesso à justiça"* (AgInt no REsp n. 1.963.086/RO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

De igual modo, confira-se:

Conforme entendimento da Segunda Seção desta Corte, "a cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adesão é válida, desde que não obste o acesso ao Poder Judiciário nem a necessária liberdade para contratar, razão pela qual, para sua anulação, é imprescindível a constatação do cerceamento de defesa e a comprovação da hipossuficiência do aderente" (AgInt nos EDcl no CC 156.994/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2018, DJe de 20/11/2018 - grifei).

No caso dos autos, inexistente razão para desconsiderar a cláusula de eleição de foro ajustada entre as partes; sobretudo, considerando que quando da celebração do contrato a executada residia na Comarca de Campos do Jordão, onde distribuída a ação, não havendo razão para o acolhimento da pretensa redistribuição.

No mais, sequer houve a indicação dos motivos pelos quais a consumidora poderia ser prejudicada pela tramitação do feito na aludida Comarca; sem descuidar que os autos tramitam de forma eletrônica.

Nesse contexto, enfim, não se vislumbra prejuízo que justifique a declaração de nulidade da referida cláusula, devendo ser mantida tal como pactuada.

A propósito, em casos semelhantes, citam-se precedentes deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de rescisão contratual c.c. devolução de valores pagos – Promessa de compra e venda de fração/cota de unidade imobiliária no regime de multipropriedade – Demanda ajuizada no domicílio da parte autora/agravante – Acolhida preliminar de incompetência territorial, com determinação de redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca de Caldas Novas/GO, conforme foro de eleição contratual – Razoabilidade – Competência territorial relativa – Validade de cláusula de eleição de foro – Súmula 335 do STF – Abusividade da cláusula não evidenciada – Ausência de prejuízo aos autores/agravantes na redistribuição do feito, ainda mais por se tratar de autos digitais – Recurso improvido. (Agravado de Instrumento 2096143-80.2024.8.26.0000; Rel. Lúcia Araújo Bisogni; 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/04/2024 – grifei).

Agravado de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Incompetência territorial. Declinação "de ofício". Impossibilidade. Necessidade de arguição, pela parte interessada, por meio de exceção. Súmula nº 33 do C. STJ. Fato de se tratar de relação de consumo que não é suficiente para invalidar a cláusula de eleição de foro. Recurso provido. (Agravado de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2136899-34.2024.8.26.0000; Rel. Miguel Petroni Neto; 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2024 – grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI RECONHECIDA, DE OFÍCIO, QUESTÃO REFERENTE A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL, COM DETERMINAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO DO FEITO A COMARCA DE MOCOCA/SP, LOCAL DE RESIDÊNCIA DA AGRAVADA - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE MANUTENÇÃO DOS AUTOS NA COMARCA E VARA PARA A QUAL FOI DISTRIBUÍDA ORIGINARIAMENTE A DEMANDA - INCORREÇÃO DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA – CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO – EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO EM TAIS CASOS – INTELIGÊNCIA DO ART. 63, §3º, DO CPC, COM A NULIDADE DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMARCAS CONTÍGUAS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A PARTE - RELAÇÃO DE CONSUMO QUE, AINDA QUE CONFIGURADA, NÃO DEVE IMPLICAR NA NULIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO – MANUTENÇÃO DO FEITO NA COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA – RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2018083-98.2021.8.26.0000; Rel. Simões de Vergueiro; 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de São João da Boa Vista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2021 – grifei).

Afigura-se de rigor, portanto, a manutenção da r. decisão agravada por seus próprios e sólidos fundamentos.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **conhece-se em parte do recurso e, na parte conhecida, nega-se provimento.**

MARCELO IELO AMARO

Relator